



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2019

Data: 22/04/2019 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 37/2019 que "CONCEDE REVISÃO GERAL E AUMENTO REAL SOBRE OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERAFINA CORRÊA".

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora, autorização para conceder reajuste, no percentual de 8,27%, a título de revisão geral de vencimentos dos servidores municipais do Poder Legislativo, correspondente ao índice anual apurado pelo IGP-M, e conceder a título de aumento real, o percentual de 0,73%, a contar de 1º de abril de 2019.

Fundamentação:

As despesas decorrentes desta revisão geral e aumento real de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo estão devidamente autorizadas nas Leis Municipais, com dotação suficiente para atender as despesas com pessoal e declaração do ordenador conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o Projeto de Lei está devidamente acompanhado do impacto orçamentário-financeiro, não ultrapassando os limites legais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Opinião:

Pelo exposto, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 037/2019 em análise.

Ver. Nereu Hilário Rossetto
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Ver. José Carlos Betinardi
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

Ver. Vilmar Antônio Stefenon
Revisor